



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Processo nº : 10280.005071/2001-42
Recurso nº : 135.560
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS.: 1997 a 2001
Recorrente : FAZENDA RIO BRANCO LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.108

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE –
Comprovado nos autos que a fiscalização não vinculara adequadamente as infrações descritas no Termo de Verificação Fiscal ao Auto de Infração e que a decisão de primeira instância não considerou esse fato, caracteriza-se o cerceamento do direito constitucional do contraditório e da amplitude do direito de defesa do acusado, com a nulidade do julgado, “ex vi” do disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA RIO BRANCO LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER D LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



Processo nº : 10280.005071/2001-42
Acórdão nº : 107-08.108

Recurso nº : 135.560
Recorrente : FAZENDA RIO BRANCO LTDA

RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório de fls.1506 e seguintes.

Recorda-se que o contribuinte alegara em sua impugnação e também no recurso que a sua defesa teria sido dificultada por falta de clareza da peça básica, e que o Colegiado, reconhecendo que o contribuinte tinha razão, em parte, atendendo ao pedido da recorrente de que lhe fosse proporcionado conhecer plenamente a acusação de que era alvo para que dela pudesse defender-se amplamente, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, através da Resolução de fls. 1506/1544.

Nesta resolução foi solicitado que a repartição de origem:

1 - elaborasse demonstrativo das parcelas correspondentes a cada matéria tributável constante do Auto de Infração, totalizando-as por períodos, e com indicação:

- a) do item correspondente no Termo de Verificação Fiscal;
- b) das folhas dos Volumes e Anexos d'onde figuram os documentos referentes às parcelas relacionadas.

2 - desse ciência ao sujeito passivo desse demonstrativo, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que se pronunciasse a respeito das infrações assim identificadas;

3 - prestasse as informações que julgasse necessárias ao perfeito esclarecimento da matéria e à realização da Justiça Fiscal.

Entrementes, o contribuinte ingressava no PAES relativamente a algumas parcelas das matérias tributárias em questão.

Daí, a d. fiscalização elaborou o demonstrativo solicitado, assinalando também as parcelas objeto do parcelamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005071/2001-42
Acórdão nº : 107-08.108

Foi dada ciência ao contribuinte do trabalho fiscal que apresentou a petição de fls. 1600/1629, conceituando-a como complementação de sua impugnação.

A Agência da Receita Federal em São Miguel do Guamá, a seguir, retornou os autos ao Conselho, sem o pretendido pronunciamento da repartição fiscal a respeito dos novos argumentos de defesa oferecido pelo sujeito passivo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'ds'.



Processo nº : 10280.005071/2001-42
Acórdão nº : 107-08.108

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Aqui também me reporto ao voto que proferi ao ensejo da resolução de fls. 1506/1544, oportunidade em que ficou demonstrada a dificuldade do contribuinte em defender-se da exigência fiscal, incorporando a este voto as razões ali apresentadas e que leio perante o Plenário (lê).

A elaboração do demonstrativo em 42 laudas para vincular o Auto de Infração ao Termo de Verificação Fiscal e Documentação demonstra a grande dificuldade que realmente enfrentou o contribuinte que, apesar disso, não pleiteou a nulidade do auto de infração, mas apenas melhor esclarecimento das infrações de que era acusado.

Na verdade não teria sentido anular-se o auto de infração por cerceamento do direito de defesa porque auto de infração não cerceia a defesa do contribuinte que sempre poderá fazê-la, inclusive para dizer que ele é insubsistente.

Desta forma, o cerceamento somente ocorre após a lavratura da peça básica, seja pela repartição preparadora, seja pela autoridade julgadora.

E o cerceamento do seu direito de defesa ocorreu no julgamento de sua impugnação, posto que suas alegações de que não tinha condições de defender-se amplamente, sendo forçada a defender-se genericamente, foram simplesmente recusadas pela decisão de primeira instância.

A Constituição Federal, assegura, no inciso LV do seu art. 5º, o contraditório e a amplitude do direito de defesa do acusado, seja em processo judicial ou administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10280.005071/2001-42
Acórdão nº : 107-08.108

Confira-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

....."omissis".....

....

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Caracterizada a preterição do direito de defesa do contribuinte, impõe-se a nulidade do julgado por força do disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, do seguinte teor:

Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de se declarar a nulidade do auto de infração para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES